



Número: **0810836-09.2017.8.20.5001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal**

Última distribuição : **01/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 14.000,00**

Assuntos: **Ato Atentatório à Dignidade da Justiça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLEIDE ARAUJO DE LIMA (EXEQUENTE)		BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA registrado(a) civilmente como BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA (ADVOGADO) ISABELLE SILVA MORAIS (ADVOGADO)	
EMERSON RICARDO ARAUJO DE MELO (EXECUTADO)		LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
193780417	22/07/2026 07:54	Certidão	Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
Rua Dr. Lauro Pittó, 315, Lagoa Nova, CEP: 59064-972, Natal/RN - Tel: (84) 3673-8960

Alberto

Chocrón, Chefe da Unidade de Atendimento da Secretaria Unificada das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICOem razão de meu ofício e atendendo o pedido de **EMERSON RICARDO**

ARAÚJO DE MELO, através de seu advogado Luiz Eduardo Lemos Costa, OAB/RN 9097, que após consulta ao Sistema Pje desta Secretaria Judiciária a meu cargo, localizei os autos do processo de nº **0810836-09.2017.8.20.5001 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, proposta por **CLEIDE ARAUJO DE LIMA**, em desfavor de **EMERSON RICARDO ARAUJO DE MELO**, os quais se processaram perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal/RN, cujo ajuizamento ocorreu em 21/03/2017. Foi atribuído o valor da causa em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para efeitos fiscais. **CERTIFICO**, que na data de 21/03/2017, foi proferida Sentença (ID 9736010), nos seguintes termos: "Vistos etc., **CLEIDE ARAUJO DE LIMA**, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, ingressou com **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em desfavor de **EMERSON RICARDO ARAUJO DE MELO**, também já qualificado(a), alegando, em síntese, que exequente foi nomeada como Assistente Social para fazer o acompanhamento das visitas paternas à infante do Processo nº **0100041-46.2014.8.20.0003**, onde prestou o compromisso legal em 13/10/2014, dando início ao acompanhamento em 16/10/2014, com honorários referente ao primeiro mês (outubro/2014), sendo determinado o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Afirmou que houve cumprimento parcial dos honorários, ficando o executado em mora, onde a exequente permaneceu no encargo até o dia 20 de abril de 2016, o que totalizou num débito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo intimado o autor/executado para realizar o pagamento em 48 horas sob pena de multa diária no valor de 10%, no entanto, o que por sua vez não realizou o pagamento, no entanto, este Juízo teria proferido uma decisão interlocutória determinando o bloqueio via bacenjud do valor da dívida mais a multa. Relatou também que, no dia 25/07/2016, foi bloqueado o valor de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), o que retornou em penhora online o valor de R\$ 1.216,55 (um mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), levantado por alvará em 17/08/2016, enquanto no dia 28/07/2016, o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil) referente à multa. Aduziu, ainda, que houve tão somente o pagamento relativo ao valor principal da dívida, permanecendo ainda a dívida quanto ao valor da multa diária aplicada no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais),



correspondente a 10% do valor principal (R\$ 3.500,00), contados de 17/06/2016 a 11/08/2016, data do pagamento do débito principal, importando o valor total da multa devida em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Disse, por fim, que houve um despacho no processo principal em que este Juízo entendeu que o pedido de cobrança dos honorários periciais é matéria estranha ao feito, não podendo ser dado prosseguimento a tal pleito nos autos da ação de guarda, já que a assistente social não é parte do processo, devendo, portanto, mover ação pertinente. Ao final, requereu que seja realizado o pagamento referente a multa diária, pelo descumprimento do não pagamento dos honorários periciais, conforme exordial de Num. 9732089. Juntou procuração e documentos. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese o entendimento da parte exequente, conforme já determinado nos autos do Processo nº 0100041-46.2014.8.20.0003, tal cobrança de multa não é matéria afeita às Varas de Família, por se tratar de cobrança de multa por não pagamento de honorários periciais, não havendo o que se falar em Cumprimento de Sentença, já que a multa foi imposta por decisão interlocutória, em favor de perito nomeado nos autos, pessoa estranha ao processo originário de Guarda. Dessa forma, pelo mesmo motivo já decididos nos autos do Processo nº 0100041-46.2014.8.20.0003, conforme já dito, o pedido inicial não guarda pertinência com a matéria relacionada aos Juízos de Família, acarretando, assim, falta de interesse processual originário, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito, cabendo à parte autora mover ação apropriada no Juízo Cível Competente. O Código de Processo Civil, no seu art. 485, VI, estipula: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" Dessa forma, em falta de interesse processual em razão dos motivos apontados, torna-se exigível a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Natal/RN, 21 de março de 2017. FRANCIMAR DIAS ARAÚJO DA SILVA, Juíza de Direito". **CERTIFICO**, que, em data de 19/04/2017, a Sentença transitou em julgado, na ausência de recurso de qualquer natureza, e o processo foi arquivado definitivamente nessa data. O Referido é verdade; Dou fé. Dada e Passada nesta Cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, aos 22 de julho de 2026. Eu, Alberto Chocrón, Chefe da Unidade de Atendimento da Secretaria Unificada das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Natal/RN, digitei e assino.

Alberto Chocrón

Chefe da Unidade de Atendimento

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL - 15ª VARA CRIMINAL – AUDITORIA MILITAR
FÓRUM MIGUEL SEABRA FAGUNDES

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Eu, Micheline Cristiane Santos de Freitas, Chefe de Secretaria Unificada da 15ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN. CERTIFICO, atendendo a solicitação da parte interessada que, consultando o andamento do(s) processo(s), verificou-se constar o seguinte:

• **0111151-48.2014.8.20.0001 – Ação Penal**, na qual figuram como investigado(s): **EMERSON RICARDO ARAÚJO DE MELO**, brasileiro, CPF 837.391.144-87.

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: **24/03/2014**;

INQUÉRITO POLICIAL: **010/2014 - DCA**

DATA DA DENÚNCIA: **09/04/2014**

ARTIGOS DA DENÚNCIA: **Art. 217-A c/c art. 71 e 226, inc. II todos do CP**

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: **15/04/2014**

SENTENÇA: **18/07/2016 – Absolutória**

Trânsito em julgado: **30/08/2016**

Situação atual do processo: Autos encontram-se arquivados definitivamente desde 18/04/2017;

• **0215382-73.2007.8.20.0001 – Ação Penal**, na qual figuram como investigado(s): HUDSON SOARES RODRIGUES. **EMERSON RICARDO ARAÚJO DE MELO**, brasileiro, CPF 837.391.144-87, figura nestes autos na qualidade de testemunha:

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: **20/07/2007**;

INQUÉRITO POLICIAL: ---

DATA DA DENÚNCIA: ---

ARTIGOS DA DENÚNCIA: ---

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: **30/06/2010**

SENTENÇA: **31/08/2011 – Condenatória**

Trânsito em julgado: **04/12/2012**

Situação atual do processo: Autos encontram-se arquivados definitivamente desde 30/01/2013.

O referido é verdade e dou fé. Micheline Cristiane Santos de Freitas, Chefe de Secretaria Unificada, digitei e assino.

Natal/RN, 22 de Julho de 2026



Documento assinado digitalmente
MICHELINE CRISTIANE SANTOS DE FREITAS
Data: 22/07/2026 11:28:23-0300
Verifique em <https://validar.jt.gov.br>

MICHELINE CRISTIANE SANTOS DE FREITAS
Chefe de Secretaria Unificada
mat. [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Secretaria Unificada Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 6º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250 - Contato: (84) 3673-8441 - Email:

lsecuniciv@tjrn.jus.br

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luzia Maria Damasceno Silva, em substituição legal, do Setor 2 - Atendimento da 1ª Secretaria Unificada Cível da Comarca de Natal, na forma da lei.

CERTIFICO, em virtude de pedido da parte interessada EMERSON RICARDO ARAÚJO DE MELO, e em razão do meu ofício, verifiquei constar: Processo nº: 0869447-08.2024.8.20.5001 em tramitação perante a 4ª Vara Cível desta Capital.

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 11.10.2024

AÇÃO: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE TRANSITO DO BRASIL - AGTBRASIL

Endereço: SDS BLOCO LOTE, S/N, EDIF MIGUEL BADYA ANDAR 2 SALA 201 A 210, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70394-901

REU: EMERSON RICARDO ARAUJO DE MELO

Endereço: Rua Desembargador Sinval Moreira Dias, 1817, Apto. 505, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59056-310

VALOR DA AÇÃO: R\$ 100.000,00 -

OBJETO DA AÇÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Trata-se o presente processo de Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO BRASIL - AGTBRASIL em face de EMERSON RICARDO ARAÚJO DE MELO, alegando a parte autora que o demandado divulga "fake news" e discurso de ódio contra os servidores da segurança viária e fiscais de transporte do Município de Natal/RN, buscando pois, por meio deste: a) a retirada de publicações em redes sociais (Instagram) consideradas ofensivas; b) a abstenção de novas manifestações de igual teor; e c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00. O réu apresentou a devida contestação e reconvenção, onde alegou a ilegitimidade ativa da associação autora, tendo por sua vez, a parte autora, apresentado réplica e contestação à reconvenção, refutando as preliminares e o pedido reconvenicional.

No curso do processo, o Magistrado determinou a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Natal/STTU e ao DETRAN/RN, para informarem a existência de concurso público específico para agentes de trânsito e os atos normativos que autorizaram os fiscais de transporte a exercer funções de fiscalização, bem como para a juntada do inteiro teor do Convênio nº 1/2014 celebrado entre o DETRAN/RN e o Município de Natal. Atualmente, os autos encontram-se aguardando resposta ao Ofício expedido ao DETRAN/RN, cuja reiteração foi enviada aos 21.07.2026.

CERTIFICO por fim, que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe e a visualização das peças processuais, bem como as movimentações, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Todo o referido é verdade.

